



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N° 25.002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.002 - CLASSE 22ª - GOIÁS (Palestina de Goiás - 6ª Zona - Caiapônia).

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros.

Agravante: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros.

Advogado: Dr. Eurico de Souza.

Agravado: Valdivino Rodrigues Borges e outro.

Advogado: Dr. Eduardo Talvani de Lima Couto.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2004. NULIDADE. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REPRESENTAÇÃO. COLIGAÇÃO. ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. PARTIDO. COLIGADO. NEGADO PROVIMENTO.

A unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, não contrariando qualquer dispositivo da Lei Complementar nº 64/90.

O art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, disciplina as relações externas das coligações.

É nula a investigação suscitada sem aprovação de todos os partidos coligados.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, vice-presidente no exercício da Presidência

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do PMDB e outros agravam da seguinte decisão (fls. 425-426):

“1. O Recurso Especial enfrenta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás com a seguinte ementa (fls. 336-337):

‘RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2004. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTS. 41-A E 73 DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Tendo o partido se apresentado nos autos devidamente representado, as questões internas da agremiação não interessam para a Justiça Eleitoral. As coligações constituem comunhão de vontades dos partidos que as integram, mas não anulam a identidade das agremiações integrantes. Por isso o que houve foi apenas defeito de representação, eis que o TSE reconhece a representação da coligação pelos presidentes dos partidos associados. Precedente: TSE Acórdão nº 19.663/GO, de 21/08/2003. Considerado sanado o defeito processual.

2. A medida cautelar pode ser utilizada para a produção de provas no âmbito da Investigação Judicial, tendo em vista o poder geral de cautela conferido pelo ordenamento processual civil brasileiro no art. 798 do CPC. Precedentes: TSE Acórdão nº 33, de 18/10/2002; Acórdão nº 1.000, de 26/06/2001; Acórdão nº 966, de 19/12/2000.

3. O interrogatório dos representados é meio de obtenção de confissão, de modo que somente a parte adversa e o Ministério Público podem requerer a produção desse meio de prova, além do juiz de ofício.

4. Não há irregularidade na conversão da Representação Eleitoral em Investigação Judicial, tendo em vista a ausência de prejuízo à parte representada. Precedente: TSE Acórdão nº 21.120, de 17/06/2003.

5. Tendo em vista a explícita potencialidade de influência no pleito eleitoral, a conduta realizada configura abuso de poder político, que deve estar sujeita às sanções do art. 41-A e art. 73, ambos da Lei nº 9.504/97, acarretando, inclusive, a declaração de inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos.

6. Tendo em vista a nulidade de mais de 50% dos votos válidos, marca-se data para realização de novas eleições no dia 05/12/2004, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Recursos conhecidos e improvidos'.

Os Recorrentes alegam:

a) ofensa ao art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97;

b) que, '[...] sendo a Coligação uma unidade partidária e representante legítima das agremiações que a compõem, impede que os partidos que a integram ofereçam [...] representação à Justiça Eleitoral, pois o todo não pode ser substituído pelas partes' (fl. 344);

c) que 'não cometeram os crimes eleitorais descritos na petição inicial' (fl. 351).

Contra-razões de fls. 409-418.

Parecer pelo não-provimento de fls. 421-423.

2. O TRE de Goiás admitiu a legitimidade da Coligação ora recorrida, ao argumento de que o Partido dos Trabalhadores (PT) aderiu aos termos da investigação judicial anteriormente ofertada, ratificando os atos praticados pelos demais partidos. Transcrevo, no ponto, os seguintes trechos do voto condutor (fls. 324 e 326):

'De acordo com os autos, a Coligação "Palestina Unida" formou-se através da associação dos partidos PMDB, PL, PP, PTB e PT, sendo que esta última agremiação manifestou-se no sentido de que discorda do entendimento apresentado quanto ao presente caso (documentos de fls. 256 a 281).

[...]

Vê-se, pois, que o fato de o Partido dos Trabalhadores (PT) ter apresentado a regularização processual somente em grau de recurso e em momento posterior à realização das eleições, não é motivo ensejador de nulidade do feito, tendo em vista o entendimento da Corte Superior de que os partidos

políticos isoladamente têm legitimidade para defender interesses comuns aos da coligação’.

Esse raciocínio contraria a jurisprudência do TSE. Os pressupostos da ação devem ser aferidos no momento de seu ajuizamento (AgRgREspe n. 23444/PI, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, Sessão de 27.9.2004). Incabível a adesão posterior do Partido dos Trabalhadores (PT), que à época da propositura da investigação judicial manifestou clara intenção de abster-se, como admite o próprio relator do Acórdão Regional (fl. 325).

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, a coligação deve ‘funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários’. É nula a investigação manejada sem a aprovação de todos os partidos que componham coligação partidária. Patente a ilegitimidade da parte (REspe n. 21346/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003; AgRgREspe n. 21970/CE, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 18.9.2004.

3. Dou provimento ao recurso para anular o Acórdão recorrido (RI-TSE, art. 36, § 7º).

Os agravantes afirmam que

- a) “(...) se o art. 22 da LC 64/90 autoriza expressamente ‘qualquer partido político’ a promover representação eleitoral, não é possível que o art. 6º, parágrafo 1º, da LO 9.504/97, restrinja essa prerrogativa”;
- b) “não tem sentido lógico o legislador conferir expressamente legitimidade aos partidos políticos para representar contra o descumprimento da lei eleitoral (art. 96) e desautorizá-los quando coligados”;

Entendem violados os princípios da razoabilidade, da celeridade e da economia processual.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (relator): Senhor Presidente, os argumentos apresentados pelos Agravantes não atacam, diretamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Registrei que a coligação deve “funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários”, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A unicidade da coligação é requisito de lei específica, que não restringe prerrogativa posta na Lei Complementar nº 64/90. O que faz a Lei Ordinária é definir como se legitima a coligação partidária para atuar nas diversas situações pertinentes ao processo eleitoral e aos seus procedimentos.

A representação será um ato válido, tanto para o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 quanto para aquele do art. 96 da Lei nº 9.504/97, se todos os partidos que a compõem estiverem de acordo. Nesse sentido, os precedentes que citei (REspe nº 21.346/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003; AgRgREspe nº 21.970/CE, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na Sessão de 18.9.2004).

No caso dos autos, a coligação composta pelos partidos ora agravantes, ao ajuizar a representação, não dispunha da adesão do Partido dos Trabalhadores (PT). É nula a investigação manejada sem a aprovação de todos os partidos que compõem coligação partidária.

Na verdade, os agravantes pretendem novo julgamento da causa.

Nego provimento ao agravo regimental.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.002/GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros (Adv.: Dr. Eurico de Souza). Agravado: Valdivino Rodrigues Borges e outro (Adv.: Dr. Eduardo Talvani de Lima Couto).

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Ministro Luiz Carlos Madeira.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.2.2005.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, o voto do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros é este:

“Os argumentos apresentados pelos Agravantes não atacam, diretamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Registrei que a coligação deve ‘funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários’, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A unicidade da coligação é requisito de lei específica, que não restringe prerrogativa posta na Lei Complementar nº 64/90. O que faz a Lei Ordinária é definir como se legitima a coligação partidária para atuar nas diversas situações pertinentes ao processo eleitoral e aos seus procedimentos.

A representação será um ato válido, tanto para o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90 quanto para aquele do art. 96 da Lei nº 9.504/97, se todos os partidos que a compõem estiverem de acordo. Nesse sentido, os precedentes que citei (REspe nº 21.346/MG, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.11.2003; AgRgREspe nº 21.970/CE, rel. Min. Carlos Velloso, publicado na Sessão de 18.9.2004).

No caso dos autos, a coligação composta pelos partidos ora agravantes, ao ajuizar a representação, não dispunha da adesão do Partido dos Trabalhadores (PT). É nula a investigação manejada sem a aprovação de todos os partidos que compõem coligação partidária.

Na verdade, os agravantes pretendem novo julgamento da causa”.

Assim, o eminente ministro relator negou provimento ao agravo.

Estando de acordo, acompanho Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 25.002/GO. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Agravante: Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e outros (Adv.: Dr. Eurico de Souza). Agravado: Valdivino Rodrigues Borges e outro (Adv.: Dr. Eduardo Talvani de Lima Couto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.3.2005.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça de <u>15/04/05</u>, fls. <u>162</u>.</p> <p>Em, <u>15/04/05</u>, lavrei a presente certidão.</p>
